



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 96 / 2021.

AUTOR: VEREADOR VINICIUS CASTELLO

Proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no município de Olinda.

Art. 1º É vedada, no Município de Olinda qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV, e na Lei Orgânica do Município de Olinda em seu art. 7º, §1º.

Art. 2º Toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra homossexuais, lésbicas, bissexuais, pessoas trans, travestis ou transexuais, interssexuais, assexuais ou pansexuais, que formam a sigla LGBTQIA+, no Município de Olinda será punida nos termos desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Lésbica: Mulher que tem desejo, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do mesmo sexo.

II - Gay: Homem que tem desejo, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do mesmo sexo.

III - Bissexual: Pessoa que deseja e se relaciona afetiva e/ou sexualmente com pessoas de ambos os sexos e gênero.

IV - Pessoa trans: Pessoa cujo gênero e identidade social são diferentes ao seu sexo biológico, assume papéis de gênero diferentes daqueles impostos pela sociedade.

VI - Transexual: Pessoa cujo gênero e identidade social são opostas ao seu sexo biológico, assume papéis de gênero diferentes daqueles impostos pela sociedade.

VII - Travesti: Pessoa cujo gênero e identidade social são diferentes ou opostas ao seu sexo

biológico, assume papéis de gênero diferentes daqueles impostos pela sociedade. Muito se assemelha a definição de "transexual", e apenas se diferencia por uma questão cultural e territorial.

VIII - Assexual: Pessoa que não sente atração sexual por nenhum gênero.

IX - Pansexual: Pessoa que deseja afetiva e/ou sexualmente pessoas de ambos os sexos e gênero. Muito se assemelha a definição de "bissexual", mas têm sido pautada ao longo dos processos de aprofundamento das relações afetivo-sexuais.

X- Pessoas LGBTQIA+: Pessoas que se identificam como "Lésbica", "Gay", "Bissexual", "Transgênero/Transexual/Travesti", "Queer", "Intersexo", "Assexual". O "+" funciona como termo guarda-chuva para outras identidades existentes como pessoas "Agênero" e/ou "Pansexuais".

Art. 4º Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos LGBTQIA+ para os efeitos desta Lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual e/ou identidade de gênero do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual e/ou identidade de gênero do profissional;

VIII - restringir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, táxis e similares;

IX - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de estudante em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

X - praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

XI - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incitem ou induzam à discriminação, preconceito, ódio ou violência com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero do indivíduo.

Art. 4º São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e todas as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que infringirem esta Lei.

Art. 5º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante denúncias, que poderão ser encaminhadas através de:

I - Iniciativa direta da parte ofendida;

II - Centros de Cidadania LGBTQIA+;

III - Disque Direitos Humanos;

IV - Conselho Municipal de Políticas LGBTQIA+ do Município de Olinda;

V - Ato ou ofício de autoridade competente;

VI - Organizações não-governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;

§ 1º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.

§ 2º. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º - Recebida a denúncia, compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, conjuntamente com a coordenadoria correspondente, promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 7º A infração ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – advertência escrita, pela autoridade competente, com notificação aos responsáveis do estabelecimento, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias úteis, na primeira infração;

II - multa de valor a ser regulamentada pela comissão responsável, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Social, Cidadania e Direitos Humanos, pela apuração dos fatos, a partir da segunda infração;

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, a partir da segunda infração;

IV - cassação do alvará de funcionamento, a partir da segunda infração.

§ 1º Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento vedada a aplicação de multa inferior a 1 (um) salário mínimo vigente.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha substituí-lo.

§ 4º As penas mencionadas nos incisos II a IV deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Olinda correspondente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBTQIA+ - Fundo Olinda sem Homofobia para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBTQIA+.

Art. 9º Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público de Pernambuco e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 10 O Poder Público disponibilizará cópias desta lei para que sejam afixadas nos estabelecimentos e em locais de fácil leitura pelo público em geral.

Art. 11 Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de Olinda ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual ou identidade de gênero é intolerável e está sujeita às sanções previstas na Lei Municipal nº. 0000/0000".

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Olinda
Cidade Patrimônio de Humanidade

Câmara Municipal de Olinda, 06 de junho de 2021.

Vinicius Castello
Vereador de Olinda



Rua Quinze de Novembro, 94
Varadouro | 53020-070
Olinda - PE

gabineteviniciuscastello@olinda.pe.leg.br
 +55 (81) 9.9447.1113
 @viniciuscastello
 /vini.castello @castellovini

JUSTIFICATIVA

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF, a LGBTfobia foi enquadrada como crime de racismo nos moldes da Lei 7.716/89, pois consiste em um sistema social de opressão que pressupõe a inferiorização de um grupo dominado, marginalizado e estigmatizado, reforçando a proteção da comunidade LGBTQIA+

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Olinda no art. 7º dispõe que “Todos têm o direito de viver com dignidade”. E, no §1º. “Ninguém será discriminado, prejudicado, ou privilegiado, em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política e filosófica, deficiência física, mental e sensorial, ou qualquer particularidade e condição social, ou, ainda, por ter cumprido pena.”

Segundo o Relatório sobre Violência Homofóbica, no ano de 2011, 278 pessoas LGBT's foram assassinadas em decorrência de violências motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero das vítimas. Desse total de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), 25 deles ocorreram em Pernambuco (o que corresponde a 8,9% do total de homicídios de LGBT's no país, em 2011). No ano seguinte, foram contabilizados 310 homicídios no país inteiro, sendo que 20 (6,4% do total) deles foram perpetrados no estado de Pernambuco.

Os relatórios indicam que a violência “LGBTfóbica” pode ocorrer em diversos espaços: no espaço público, no âmbito institucional, mas ocorre principalmente no âmbito familiar e doméstico. Em 2019, por dados do relatório, sabe-se que 35,55% das mortes de pessoas LGBTQIA+ ocorreram na residência da vítima, enquanto 21,58% ocorreram em vias públicas.

A violência e invisibilização que perpassa a comunidade LGBTQIA+ é constante e merece atenção do Município de Olinda, uma vez que este tipo de violência e discriminação não pode mais ser tolerada e merece a atuação do Município da repressão e conscientização dos estabelecimentos comerciais no município, portanto merece a atenção devida

Com o advento da pandemia, a violência contra a população LGBTQIA+ mudou. Esses relatórios indicam que a violência LGBTfóbica pode ocorrer em diversos espaços. Como apontam dados do relatório do Grupo Gay da Bahia1 - organização que registra casos desse tipo de violência a partir de notícias veiculadas em jornais - esse tipo de violência ocorre em diversos espaços: no espaço público, no âmbito institucional, mas ocorre principalmente no âmbito familiar e doméstico. Em 2019, por dados do relatório, sabe-se que 35,55% das mortes de pessoas LGBTQIA + ocorreram na residência da vítima, enquanto 21,58% ocorreram em vias públicas.

O Boletim da nº 3, de 25 de junho de 2020 da ANTRA apontou que a partir dos dados coletados em rede foi possível aferir que durante o período de pandemia, 70% das LGBTI+ cumprindo isolamento social junto a familiares acabaram sendo vítimas de algum tipo de violência, sem ter espaço ou a quem recorrer com medo de expulsão ou agravamento da situação de violência3.

Essa pesquisa, realizada no contexto da Parada do Orgulho LGBT de Pernambuco, demonstrou altos índices de violência cometida contra o universo de pessoas abordadas: de um total de 791 questionários válidos, 70,8% dos/as entrevistados/as declarou já ter sofrido algum tipo de discriminação devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero. Desse total, 41,7% alegaram ter sofrido violência entre amigos ou vizinhos, seguido da escola/faculdade (33,5%), ambiente familiar (29,7%), ambiente religioso (21,6%), comércio/locais de lazer (19,7%), atendimento em delegacias (19,1%) e no trabalho/emprego (14,2%). Dentre as principais modalidades de agressão, encontram-se a agressão verbal/ameaça de agressão com 55,1% das pessoas relatando a experiência

essa violência, a agressão física correspondente a 20,8% da amostra e em terceiro lugar a chantagem ou extorsão (19,5%) (CARRARA et al, 2007). Tais números, enfim, revelam muito do cotidiano desafiador que vivenciam LGBT em Pernambuco e no Brasil.

Diante todo exposto requer a aprovação do presente projeto pelos ilustres pares.

Câmara Municipal de Olinda, 25 de maio de 2021.



Vinicius Castello
Vereador de Olinda